



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601297-61.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601297-61.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 ANTONIO MARCOS DA ROCHA LIMA DEPUTADO FEDERAL,
ANTONIO MARCOS DA ROCHA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 17/08 /2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. TENTATIVA de REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL. REJEIÇÃO d OS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.

2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/10/2023

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO MARCOS DA ROCHA LIMA, em face do Acórdão Id. 10063315, que desaprovou as contas de campanha do embargante referente ao pleito de 2022 e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 16.300,00 (dezesesseis mil e trezentos reais).

Em suas razões, o embargante sustenta a existência de omissão no julgado, sob o argumento de que *"não consta uma valoração a boa-fé bem como no entender do embargante motivação maior para a Desaprovação por mera estimativa de prestação de serviços"*.

Pugna pelo acolhimento dos embargos, *"sob pena de nulidade futura"*.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de Id 1006 3315, que julgou desaprovou as contas de campanha do embargante e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese o embargante sustentar que a decisão é omissa porque não valorou a boa-fé do candidato,

observo que estamos a tratar de dinheiro público e as questões foram devidamente analisadas e debatidas por este Plenário, onde foi concluído que a documentação apresentada foi insuficiente para comprovar a prestação dos serviços declarados na contabilidade de campanha.

Trago à baila trecho do voto onde a Corte Eleitoral demonstra sua convicção acerca dos fatos narrados, com as seguintes considerações:

Note-se que, apesar de devidamente intimado por duas vezes acerca das falhas, o candidato não conseguiu apresentar a documentação solicitada pelo órgão técnico, faltando consistência e transparência na contabilidade.

No que diz respeito a ausência dos extratos bancários das contas do Fundo Partidário e Outros Recursos, observa-se que sua obrigatoriedade é prevista na norma eleitoral que rege a matéria (art. 53, II, a, da Res. TSE nº 23.607/2019), e também é imprescindível para viabilizar o confronto entre os extratos físicos e os eletrônicos.

Já quanto a omissão de despesa junto ao fornecedor ESPETINHO DA NEIDE MCZ, o candidato afirma que não houve omissão e que já pediu cancelamento da nota fiscal. Ocorre que, como bem destacado pelo órgão técnico, não houve registro da despesa na prestação de contas, não há comprovação do cancelamento da nota fiscal que continua ativa, e ainda não se conhece qual foi a fonte do pagamento. Desse modo, demonstrada a irregularidade não sanada pelo prestador, cabendo a devolução do montante ao erário, posto que caracterizado recebimento de doação por pessoa jurídica - fonte vedada.

Pertinente à ausência de prova material do serviço prestado por ANTÔNIO AMARAL NETO, cumpre registrar trecho do parecer que passa a fazer parte integrante do voto:

Conforme entendimento sedimentado por esta justiça especializada a aquisição de bens ou serviços com recursos públicos pode ser chancelada desde que da análise dos documentos comprobatórios da despesa, seja viável atestar a efetiva prestação dos serviços associada à regularidade da utilização dos recursos públicos arrecadados na campanha, em consonância com o princípio da transparência.

Apesar da nota fiscal apresentada (Id. 10007798), pondera-se que serve para justificar o gasto, mas não é possível apenas a partir dela atestar a efetiva prestação dos serviços gráficos contratados.

Diversos documentos seriam bastantes à comprovação da despesa, a exemplo dos vídeos produzidos, fotos nas redes sociais, fotos dos carros adesivados, demonstração da tiragem contida na nota, enfim. Contudo, o prestador de contas preferiu permanecer inerte e economizar no seu dever de diligência.

Frise-se que o art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, permite à Justiça Eleitoral, quando da análise das contas, a requisição de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos

contratados ou a efetiva prestação dos serviços.

Desta feita, a ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - implica IRREGULARIDADE e determina a devolução dos valores, o que no caso perfaz o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por fim, não houve a devida comprovação de que o fornecedor A DE AGUIAR ANTUNES foi o efetivo receptor da quantia paga pelo serviço de "Produção de jingles, vinhetas e slogans", no valor de R\$ 880,00. Note-se que no extrato bancário apresentado pelo prestador, quem recebeu o montante foi Laura Vitoria Figueiredo dos Santos Queiroz, pessoa alheia à contabilidade, já que não há demonstração de que é a responsável pela empresa, conforme alegado.

Diante dessas considerações, resta evidenciado que o Plenário entendeu pela insuficiência dos documentos apresentados, o que culminou na desaprovação da contabilidade com devolução de recursos públicos, com respaldo na legislação e nos pareceres apresentados pelo órgão técnico e pelo Ministério Público Eleitoral.

Note-se que estamos a tratar aqui de recursos públicos, que devem ser utilizados pelo candidato com transparência e nos termos da legislação de regência. Ademais, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público em seu parecer "*eventual valoração de boa-fé do prestador não configura ponto essencial para a análise e julgamento de processos desse jaez.*"

Desse modo, nítida a demonstração de inconformismo do embargante com o julgamento e a tentativa de rediscutir o julgado em sede de embargos de declaração.

Dito isso, de uma simples leitura do voto extrai-se que todo arcabouço probatório foi devidamente apreciado e as questões foram debatidas, porém não foram decididas no sentido esperado pelo candidato.

Nesse diapasão, apesar da argumentação de que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação.

Esse também o posicionamento consignado no parecer ministerial. Vejamos:

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo da embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Ante o exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora